



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2252492 - PR (2025/0476079-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL- TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA- SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA- SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN- SC015672
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA- SP272914
RECORRIDO : JOSÉ FRANCO DA CUNHA LEME
RECORRIDO : JOSE FRANCO DA CUNHA LEME FILHO
RECORRIDO : LUIZA HELENA DA CUNHA LEME DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA ELIZABET GARCIA DE CASTRO
RECORRIDO : MARIA LETICIA DA CUNHA LEME MUSSI
ADVOGADOS : DENISE SANTOS DE CARVALHO- PR088971
ANDRE ROBERTO PITELLI- PR022436
INTERES. : FINANCE LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO. COMPETÊNCIA.

1. Delimitação da controvérsia: definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual.
2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 e 257 do RISTJ), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, para delimitar a seguinte controvérsia: "Definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual". Por unanimidade, suspender o processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2252492 - PR (2025/0476079-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL- TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA- SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA- SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN- SC015672
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA- SP272914
RECORRIDO : JOSÉ FRANCO DA CUNHA LEME
RECORRIDO : JOSE FRANCO DA CUNHA LEME FILHO
RECORRIDO : LUIZA HELENA DA CUNHA LEME DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA ELIZABET GARCIA DE CASTRO
RECORRIDO : MARIA LETICIA DA CUNHA LEME MUSSI
ADVOGADOS : DENISE SANTOS DE CARVALHO- PR088971
ANDRE ROBERTO PITELLI- PR022436
INTERES. : FINANCE LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. LITISCONSÓRCIO. COMPETÊNCIA.

1. Delimitação da controvérsia: definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual.
2. Afetação do recurso especial ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Recurso especial interposto em: 22/6/2021.

Concluso ao gabinete em: 10/2/2026.

Ação: cumprimento individual de sentença, ajuizada por JOSE FRANCO DA CUNHA LEME (ESPÓLIO) e OUTROS, em face de BANCO DO BRASIL S/A, na qual requer a restituição das diferenças de atualização monetária em cédula de crédito rural referentes a março/1990.

Decisão interlocutória: reconheceu de ofício a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa do cumprimento de sentença à Justiça Estadual do domicílio do exequente.

Acórdão: manteve a decisão unipessoal do Relator que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou a remessa do cumprimento de sentença à Justiça Estadual, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514- 1. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA BANCO DO BRASIL. MP 2.196-3/2001. SOLIDARIEDADE ENTRE OS DEVEDORES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE NA FASE EXECUTIVA. EXECUÇÃO DIRECIONADA APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. ART. 109, I. CF/88. SÚMULAS 508 E 556 DO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. Na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal do Distrito Federal, foi reconhecida que, para os financiamentos rurais pignoratícios tomados com recursos da poupança, deveriam ser reajustados, para o mês de março de 1990, pelo BTNF (correspondente ao percentual de 41,28%), e não pelo IPC (de 84,32%).

2. Embora tenha sido reconhecida, na ação civil pública originária, a solidariedade entre o Banco do Brasil, União e Banco Central, não há necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário para buscar a cobrança dos valores devidos com fundamento no título judicial (art. 275 do CC e precedentes desta Corte).

3. Logo, mesmo sendo o caso de solidariedade entre os devedores, porém estando o credor autorizado contra quem deseja direcionar a execução, pois afastada a exigência de formação do litisconsórcio passivo necessário, e tendo optando por ajuizar apenas em face do Banco do Brasil, sociedade de economia mista, não há fundamento, à luz do disposto no art. 109, I, da CF/88, que justifique a atração da demanda para a Justiça Federal. Por outro lado, ainda que se busque apoio no art. 516, inc. II, do CPC/2015, tal dispositivo legal não pode constituir fundamento para superar o comando de natureza constitucional, este aplicável somente aos casos expressamente nele previstos, ou seja, quando houver o interesse dos entes lá elencados.

4. A jurisprudência do STJ é assente no sentido da impossibilidade de chamamento ao processo na fase de execução (cumprimento) de sentença, e, ainda que fosse possível, não poderia ser admitido em face da inexistência de identidade de ritos. Ou seja, enquanto a União e o BACEN estão submetidos ao regime de precatório, o Banco do Brasil segue o regime de execução comum.

5. Na mesma direção do comando constitucional, o STF editou a Súmula nº 508 (Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.), cuja leitura, em conjunto com a Súmula 556 do mesmo Tribunal (É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista), confirma a necessária revisão de entendimento acerca da competência sobre a questão 6. Embora este Tribunal venha admitindo o processamento na Justiça Federal do cumprimento individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.008514-1, necessário revisar o entendimento para adequar-se à posição do STJ no sentido de atribuir a competência para o julgamento dos feitos em que o exequente optou por ajuizar apenas em face do Banco do Brasil à Justiça Estadual (AREsp 1642795/RS, REsp 1812319/RS, AREsp 1608199/RS, AREsp 1531963/RS, AREsp 1361998/SP, AREsp1608188/RS, AREsp 1518676/D, REsp 1812394/RS, REsp 1822728/RS e AREsp 1532021/RS). (e-STJ fls. 61-63)

Embargos de declaração: opostos por BANCO DO BRASIL S/A, foram acolhidos para o fim de agregar fundamentos à decisão impugnada, sem alteração do resultado.

Recurso especial: alega violação dos arts. 10, 43, 61, 114, 116, 117, 130, 131, 276, 516, 520, 771, 778, § 1º, IV, 1.022, 1.025, 1.035, § 5º, e 1.037, II, § 8º, do CPC, arts. 93, 98, § 2º, I, e 98 do CDC, art. 275 do CC, e art. 2º, IV, da MP 2.196/2001, bem como a existência de dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, sustenta que houve decisão-surpresa ao declinar a competência sem prévia oitiva das partes. Assevera que compete à Justiça Federal processar e julgar os cumprimentos/execuções individuais decorrentes da ação coletiva originária, por força da fixação da competência e da regra que indica o Juízo da condenatória e da liquidação.

Argumenta que é cabível o chamamento ao processo da UNIÃO e do BACEN em razão da solidariedade reconhecida no título executivo (sentença coletiva). Aduz que a competência federal decorre também do interesse jurídico da UNIÃO e dos parâmetros legais invocados.

Requer a reforma do acórdão estadual.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR não admitiu o recurso especial, dando azo à interposição do AREsp 3.122.898/PR, provido para determinar sua conversão em especial (e-STJ fls. 270 e 322).

Parecer do MPF: pela seleção do recurso especial como representativo da controvérsia para que seja afetado sob o rito dos repetitivos (e-STJ fl. 332).

Decisão do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas: sugestão de afetação, com posterior submissão à Segunda Seção, para julgar a seguinte controvérsia: “Definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual” (e-STJ fl. 355).

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

O propósito do presente incidente é verificar se os recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia preenchem os requisitos necessários à afetação ao rito dos recursos especiais repetitivos definido nos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

I. DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A SUBMISSÃO AO RITO DOS REPETITIVOS E DA CONVENIÊNCIA DA AFETAÇÃO

1. A questão jurídica objeto dos recursos especiais, na forma delimitada pelo Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas, consiste em "definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual".

2. Os requisitos para a afetação de recursos especiais ao rito dos repetitivos podem ser inferidos do art. 1.036, caput e § 6º, do CPC e do art. 257-A, § 1º, do RISTJ, correspondendo, em síntese: (I) ao fato de o processo veicular matéria de competência do STJ; (II) à existência de multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito; (III) ao atendimento, pelos recursos selecionados, dos pressupostos recursais genéricos e específicos; (IV) à circunstância de os recursos especiais não possuírem vício grave que impeça seu conhecimento; e (V) ter havido abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

3. Ao examinar tais pressupostos, verifica-se que a matéria veiculada nos presentes recursos especiais tem natureza infraconstitucional, porquanto se refere à interpretação de norma constante em lei federal.

4. A questão possui, ainda, potencialidade de replicação em processos em diversos outros Tribunais locais, reputando-se satisfeito, na espécie, o requisito da existência de multiplicidade ou de potencial multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito.

5. Ademais, não se verifica a presença de vício grave que comprometa o conhecimento dos recursos especiais aqui selecionados como representativos de controvérsia, que atendem – em um exame perfunctório – aos pressupostos recursais genéricos e específicos.

6. Igualmente, também não há impedimento para a apreciação da presente controvérsia em face ao Tema 1290/STF, o qual trata de matéria essencialmente distinta: "Recursos extraordinários em que se discutem, à luz dos artigos 5º, XXXVI, LIV, LV; 21, VII e VIII; 22, I, VI, VII e XIX; 37, § 6º; 48, XIII e XIV, e 93, IX, da Constituição Federal, o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural cuja fonte de recursos provém dos depósitos das cadernetas de poupança, referente ao mês de março de 1990".

7. Observa-se que – além de a questão jurídica selecionada ter grande relevância – os recursos especiais selecionados atendem satisfatoriamente ao

requisito do art. 1.036, § 6º, do CPC, pois estão subsidiados em argumentação e discussão suficientemente abrangentes a respeito do tema selecionado.

8. Quanto à salvaguarda da segurança jurídica – a exigir que somente sejam afetados ao rito dos recursos repetitivos aqueles temas que já tenham sido objeto de julgados proferidos no âmbito dos órgãos colegiados do STJ – verifica-se a existência de diversos acórdãos desta Corte, o que evidencia a maturidade do debate envolvido na solução da presente controvérsia.

9. A título exemplificativo, destacam-se os seguintes acórdãos das Turmas que compõem a Segunda Seção: REsp n. 1.948.316/SP, Terceira Turma, julgado em 25/11/2021, DJe 29/11/2021; AREsp n. 3.006.848/RS, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJe 16/12/2025; AgInt no AREsp n. 2.208.844/MG, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe 6/9/2024; EDcl no AREsp n. 2.853.239/RS, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJe 13/11/2025; REsp n. 2.222.231/RS, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJe 7/4/2026 e AgInt no AREsp n. 2.358.526/SC, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe 20/10/2023. Outrossim, nesta Corte Cidadã também foram identificadas mais de 1.385 decisões monocráticas pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (e-STJ fl. 446) e mais de 2.010 decisões unipessoais pelo representante do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 429).

10. Em relação aos referidos julgados, é possível depreender a **uniformidade** dos entendimentos acerca da questão jurídica em discussão.

11. Acrescente-se que a presente controvérsia jurídica também não se confunde com o Tema Repetitivo 315/STJ, o qual fixou tese jurídica relativamente à fase de conhecimento e não acerca da fase executiva de cumprimento individual de sentença coletiva, in verbis: “A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda. (...) A possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário”.

12. Com efeito, por se tratar de questão relevante e que envolve a interpretação do direito processual civil e do direito privado, reputo salutar o enfrentamento da matéria pela Segunda Seção por meio do rito qualificado dos repetitivos, com a fixação de tese, de forma a uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional federal e evitar decisões divergentes nos Tribunais.

II. PROPOSTA DE AFETAÇÃO

Forte nessas razões, reconhecida a relevância econômica, social e jurídica da matéria e por considerar oportuno o enfrentamento imediato do tema, proponho a afetação dos presentes recursos especiais ao rito dos arts. 1.036 e

seguintes do CPC para que a Segunda Seção se manifeste sobre o seguinte tema, assim delimitado: "Definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual".

Proponho, em adição, nos termos do art. 1.037, II, do CPC, a suspensão do processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica.

Comunique-se, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º do CPC.

Cumpra-se.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0476079-9 **PROCESO ELETRÔNICO** **ProAfR no**
REsp 2.252.492 / PR

Números Origem: 00395881920218160014 01272583520248160000 01354355120258160000
1272583520248160000 1354355120258160000 395881920218160014
39588192021816001401354355120258160000

Sessão Virtual de 03/06/2026 a 09/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

**ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos
Inflacionários / Planos Econômicos**

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : RUDOLF SCHAITL - TO000163
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN - SC015672
ADVOGADA : JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
RECORRIDO : JOSÉ FRANCO DA CUNHA LEME
RECORRIDO : JOSE FRANCO DA CUNHA LEME FILHO
RECORRIDO : LUIZA HELENA DA CUNHA LEME DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MARIA ELIZABET GARCIA DE CASTRO
RECORRIDO : MARIA LETICIA DA CUNHA LEME MUSSI
ADVOGADOS : DENISE SANTOS DE CARVALHO - PR088971
ANDRE ROBERTO PITELLI - PR022436
INTERES. : FINANCE LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (arts. 1.036 e 1.037 do CPC, e 256 e 257 do RISTJ), nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora, para delimitar a seguinte controvérsia: "Definir, nas hipóteses de cumprimento individual de sentença coletiva em que se estabeleceu a condenação solidária dos réus, o cabimento do chamamento ao processo dos litisconsortes e o reflexo desse ato em relação à competência da Justiça Estadual". Por unanimidade, suspendeu o processamento de todos os recursos especiais e dos agravos em recurso especial, em trâmite nos Tribunais locais ou no Superior Tribunal de Justiça, que versem sobre idêntica questão, a fim de assegurar a isonomia e a segurança jurídica.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Luís Carlos Gambogi

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0476079-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** ProAfR no
REsp 2.252.492 / PR

(Desembargador Convocado do TJMG) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54261548551<49423131@ 2025/0476079-9 - REsp 2252492 Petição : 2026/001J338-8 (ProAfR)